

# O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA NO TOCANTE AO IDOSO HIPOSSUFICIENTE E AS SUAS PROBLEMÁTICAS NO QUE ENVOLVEM SUA APLICAÇÃO

Caroline Teixeira Alves<sup>1</sup>

Marcelo Rodrigues da Silva<sup>2</sup>

Natureza do Trabalho<sup>3</sup>

## RESUMO

O artigo apresenta a análise da distribuição das concessões do Benefício de Prestação Continuada no tocante ao idoso hipossuficiente e suas problemáticas. Diante desta situação, a Constituição Federal de 1988 aprovou o Benefício de Prestação Continuada (BPC), transferindo um salário mínimo mensal à pessoa idosa ou com deficiência. Dessa forma, atingiremos o ponto crucial deste trabalho, que é tanto o estudo do Benefício de Prestação Continuada, o qual ampara o idoso em estado de vulnerabilidade, como a análise dos requisitos para sua concessão, burocracia estatal, a falta de informações e se o benefício de prestação continuada pode ser entendido como norteador as prevenções de desigualdade à idosos hipossuficientes.

**Palavras-chave:** Benefício de Prestação Continuada. Seguridade Social.

Vulnerabilidade Social. Políticas Públicas.

---

<sup>1</sup> Aluna do Curso de Direito da Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha (UNIVEM), Marília, São Paulo;

<sup>2</sup> Doutorando em Direito pela Faculdade de Direito da Univ. de São Paulo (FADUSP)  
Mestre em Direito pela Univ. Estadual do Norte do Paraná (UENP)  
Professor nos Cursos de Graduação e Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário Eurípides de Marília (UNIVEM)  
Procurador Federal

<sup>3</sup> Trabalho de Conclusão de Curso em Direito apresentado à Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Mantenedora do Centro universitário Eurípides de Marília, para obtenção do grau de bacharel em Direito.

# THE BENEFIT OF CONTINUED PROVISION REGARDING THE HYPOSUFFICIENT ELDERLY AND THEIR PROBLEMS IN THEIR APPLICATION

## ABSTRACT

This article presents an analysis of the distribution of the Continuous Cash Benefit concessions, with regard to the low-sufficient elderly and their problems. In view of this situation, the Federal Constitution of 1988 approved the Continuous Cash Benefit, transferring a monthly minimum wage to the elderly or disabled person. This, we will reach the crucial point of this work, which is the study of the Continuous Cash Benefit, which supports the elderly in a state of vulnerability, such as the analysis of the requirements for its concession, state bureaucracy, the lack of information and whether the The benefit of continued benefit can be understood as a guide to prevent inequality for low-sufficient elderly people.

**Keywords:** Continued Cash Benefit. Social Security. Social vulnerability. Public policy.

## Sumário:

INTRODUÇÃO, 1 SEGURIDADE SOCIAL BRASILEIRA, 1.1 Acesso da População, 2 VULNERABILIDADE ENTRE TRABALHO E ASSISTÊNCIA, 3 OS INVISÍVEIS: IDOSOS SEM QUALQUER TIPO DE DOCUMENTO PESSOAL, 3.1 O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. 3.2 Prevenções de Desigualdade a Idosos Hipossuficientes e o Benefício de Prestação Continuada – BPC, CONCLUSÕES, REFERÊNCIAS.

## **INTRODUÇÃO**

A assistência social é, sem dúvida, um dos meios de garantir o mínimo existencial, em especial daqueles que não tiveram condições de contribuir com a Previdência Social. Desse modo, surgiu o Benefício de Prestação Continuada (BPC), da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), definindo a assistência social como Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade. Para garantir o atendimento às necessidades básicas, transferindo um salário mínimo mensal à pessoa idosa que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

Todavia, sabe-se que o idoso, como pertencente de um grupo portador de vulnerabilidade na sociedade brasileira, por diversos fatores, principalmente os socioeconômicos, não tem um acesso à Justiça que corresponda a sua necessidade como sujeito não dominante em seu meio social. Pensando nisso, a redação original do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/1993, regulamentou o artigo 203, inciso V, da Carta Fundamental, garantindo o benefício de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, vigorado em 2003 no Estatuto do Idoso, em seu artigo 34.

## **1 SEGURIDADE SOCIAL BRASILEIRA**

O crescimento das cidades, marcado por um processo de desenvolvimento industrial, trouxe mudanças profundas nas relações entre empregadores e empregados, uma vez que estes passaram a um nível de exposição e de risco muito maior, o que gerou a necessidade de criação de mecanismos de proteção por parte das empresas no contexto do trabalho.

Compreende-se que a Previdência Social é o seguro social para a pessoa que contribui. É uma instituição pública que tem como objetivo reconhecer e conceder direitos aos seus segurados. Entretanto, nem todos são capazes de adquirirem um benefício por diversas situações econômicas. Diante disso, surgiu a Seguridade Social, proporcionando um sistema de proteção universal e integral, o qual visa assegurar às

peças durante toda sua vida, promovendo um m nimo existencial, disposto no artigo 6  da Constitui o Federal<sup>4</sup>.

Assim, a Seguridade Social compreende os servi os de Previd ncia Social, Sa de e Assist ncia Social. Dos tr s, apenas a previd ncia social possui car ter contributivo, de acordo com o artigo 201 da Constitui o Federal.

S rgio Pinto Martins, por sua vez assim conceitua Seguridade Social:

O Direito da Seguridade Social   um conjunto de princ pios, de regras e de institui es destinado a estabelecer um sistema de prote o social aos indiv duos contra conting ncias que os impe am de prover as suas necessidades pessoais b sicas e de suas fam lias, integrado por a es de iniciativa dos Poderes P blicos e da sociedade, visando assegurar os direitos relativos   sa de,   previd ncia e   assist ncia social (MARTINS (2012, p. 21).

## **1.1 Acesso da popula o**

O benef cio de presta o continuada configura um instrumento de erradica o da pobreza e garantia de uma m nima qualidade de vida para pessoas hipossuficientes economicamente no Brasil. De acordo com a Constitui o Federal, a qualidade de vida, a sa de e o bem-estar s o direitos de todos e sua promo o   um dever do Estado, o qual deve garantir que se cumpram por meio de pol ticas p blicas, as quais buscam minimizar, por exemplo, riscos   sa de, problemas no  mbito socioecon mico e garantir o acesso universal e igualit rio  s a es e servi os para a promo o, prote o e recupera o do indiv duo, conforme observado no art. 196 da reda o supramencionada.

Entretanto, alguns desafios s o enfrentados todos os anos pelos requerentes do BPC. Em seu artigo, Costa (2017) avaliou o processo burocr tico pelo qual perpassa o acesso ao BPC. Segundo o autor, este depende da burocr tica avalia o ministerial para ratifica o da condi o de vulnerabilidade, requisito para sua valida o. Nesse vi s, as etapas de um regime pericial s o compostas por diversos documentos legais e indicadores. Ademais, Costa (2017) destaca que os requerentes em condi o de extrema

---

<sup>4</sup> Art. 6  S o direitos sociais a educa o, a sa de, a alimenta o, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a seguran a, a previd ncia social, a prote o   maternidade e   inf ncia, a assist ncia aos desamparados, na forma desta Constitui o.

vulnerabilidade biomédica de certo modo são favorecidos (em relação a outros indivíduos com menor acometimento de saúde) tendo em vista que mesmo após a adoção de um modelo com caráter social, a elegibilidade ao BPC subordina-se ao diagnóstico médico.

Em uma rápida e simplificada observação quanto aos indicadores socioeconômicos do Brasil da última década, pode-se perceber que o elevado índice de pobreza, a taxa crescente de desemprego, a ampla desigualdade social e a má distribuição de renda corroboram o aumento ainda maior do percentual de indivíduos nas linhas da pobreza e da extrema pobreza (IBGE, 2020). Aliado a isso, Lobato e Senna (2020) afirmam que, a partir de 2016, as exigências do acesso ao BPC passaram a ser mais rigorosas, como as estabelecidas no Decreto Federal nº 8.805/2016, quanto aos procedimentos para requerimento, concessão e manutenção do benefício, o que demonstra uma postura governamental que vai de encontro às anteriores conquistas sociais.

Diante disso, vimos que para conseguir ser beneficiário tem sido muito difícil, fazendo com que vários idosos permaneçam com a situação econômica defasada, passando por dificuldades, tendo que enfrentar diversos problemas de saúde e, ainda, tendo que recorrer ao Judiciário para conseguir o benefício assistencial.

Se houvesse alterações nos critérios exigidos por Lei, ficaria mais fácil conseguir o benefício, não tendo que passar por dificuldades em requerer o benefício pela via administrativa e ser indeferido, tendo, ainda, que recorrer ao Judiciário para consegui-lo. Seria mais fácil, se houvesse formas de ser concedido diretamente pela via administrativa, evitando ao máximo ter que recorrer a processos judiciais para serem deferidos. Os gastos que têm provocado o Judiciário para cada processo são altos e levam tempo, deixando quem o requereu esperando por muitos meses, às vezes anos e, ainda, sem garantia que, ao fim do processo, conseguirá o benefício.

Nesse sentido, vimos que as dificuldades são muitas e quem realmente necessita sofre com o descaso e a indiferença que a Lei exige, pois o estado de miserabilidade tem um conceito muito adverso. Além do mais, há casos em que, de fato, existem idosos nestas condições de miserabilidade, talvez por abandono de seus entes, talvez por viverem em casas com muitas pessoas e apenas um ter uma renda fixa, em que uma única renda não supre as necessidades do idoso e dos demais familiares.

Assim, é fundamental uma perícia assistencial que avalie as particularidades de vida do idoso e deficiente em sua residência, seja com alimentação especial, despesas com medicamentos, consultas particulares, fraldas descartáveis e despesas para subsistência. Ademais, deve-se avaliar, então, a renda dos membros da família considerando esses dispêndios e não se restringindo ao insignificante limite de ¼ per capita, o qual não é suficiente para subsidiar as despesas básicas da maioria dos núcleos familiares brasileiros, tendo em vista a desvalorização da moeda local e a crescente inflação, que impacta em todos os custos supracitados.

## **2 VULNERABILIDADE ENTRE TRABALHO E ASSISTÊNCIA**

O Brasil, além de não se preparar para acolher idosos, sequer fez conjecturas quanto ao significado realístico de um envelhecimento populacional. Ao não se preocupar em proporcionar um envelhecer mais condigno aos seus cidadãos, o Brasil os expõem, mais ainda, às duras situações da longevidade. De nada adianta longevidade atrelada à pouca, ou quase nenhuma, qualidade de vida. Mesmo que o entendido como “envelhecimento saudável não signifique ausência de doenças. Saudável, significa a preservação da capacidade funcional” (OMS, 2015), garantidora de oportunidades que propiciem caminhos para obtenção de renda, independência e dignidade.

Esse nível elevado de fragilização e enfraquecimento atinge duramente a dignidade do idoso brasileiro. Descortina uma sociedade totalmente preconceituosa, tachadora, fruto do crescente individualismo, desorientada, despreparada e defasada para lidar com o panorama aberto de crescente envelhecimento populacional, que vem se desenhando rapidamente, colocando em discussão a estrutura assistencial do Estado.

Nesse contexto, pode haver disparidades múltiplas em uma mesma cidade. Bairros podem se diferenciar nas expectativas de vida, já que estas se entrelaçam a fatores infra estruturais de saneamento e de acesso a serviços de saúde mal servidos à cidadania, que se fazem, ainda, comuns no Brasil em pleno século XXI.

Perante essa conjuntura de perfil hostil, o envelhecido brasileiro fica predisposto a maiores situações de risco, já que a violência é constituída, como sabido, por uma multiplicidade de contextos inter-relacionados, não havendo como determinar uma causa única para sua ocorrência. O BPC costuma ser criticado por incentivar a evasão

das contribuições previdenciárias. A crítica, nesse caso, é que o BPC substitui, com um programa assistencial, parte da seguridade social de base contributiva. O raciocínio detrás da crítica é que se as pessoas receberão com o BPC o mesmo que receberiam pelo sistema previdenciário, não há motivo para contribuírem para a previdência social pública.

Entretanto, no meio rural, grande parte da população de idade avançada permanece trabalhando, estando frente a diversos riscos laborais, devido ao seu estado de miserabilidade. Se o indivíduo não possui documento, ele não poderá ser inserido nas políticas públicas de governo, estando sujeito a diversas privações. O invisível não pode frequentar a escola, casar, registrar os filhos e, nem mesmo, trabalhar. Sem qualquer documento, o cidadão fica exposto a diversas doenças por não poder usufruir do Sistema Único de Saúde – SUS ou de informações básicas, como prevenção à gravidez, aumentando os índices de extrema pobreza e desigualdade em nosso País.

Emprego é raridade e, devido à falta de oportunidade ou, até mesmo, de estudo, muitos passam fome, pela falta de proveito econômico. O BPC é um dos programas de seguridade social mais importantes para combater a desigualdade e reduzir a extrema pobreza. Na avaliação de André Calixtre, mestre em Economia Social do Trabalho e doutorando em História Econômica na Unicamp, o Governo Federal precisa fortalecer o benefício, para além do limite de acesso. A população mais pobre depende basicamente de programas sociais e do mercado de trabalho, que foi muito impactado negativamente para ocupações de menor escolaridade e rendimento.

Nesse contexto, podemos mencionar que o Benefício de Prestação Continuada (BPC) não proporciona o incentivo à evasão das contribuições previdenciárias, mas, sim, que a falta deles é uma questão de sobrevivência, falta de oportunidade e da má distribuição de renda.

### **3 OS INVISÍVEIS: IDOSOS SEM QUALQUER TIPO DE DOCUMENTO PESSOAL**

A relevância social dessa pesquisa se justifica no sentido de expor e problematizar a real necessidade de salvaguardar os direitos fundamentais dos idosos, principalmente dos hipossuficientes, frente ao crítico contexto econômico de redução de

investimentos nos setores assistenciais. Deve-se atentar para o fato de que, com o envelhecimento populacional, a proteção social requer maior garantia de respaldo e tutela como direito, uma vez que as atuais políticas sociais não vêm demonstrando muita eficácia no atendimento das necessidades de pessoas envelhecidas, em especial as mais vulneráveis.

Quase três milhões de pessoas não têm sequer um documento no Brasil, segundo o último levantamento do IBGE, sendo apenas uma estimativa, já que os especialistas consideram difícil saber o real tamanho dessa população. Isso significa que elas não existem oficialmente nem são reconhecidas como cidadãs. Sem Certidão de Nascimento, RG, CPF e Título de Eleitor, são empurradas para condição de indigente, pois nunca foram à escola ou ao menos comemoram seu aniversário, pois desconhecem o dia que nasceram. É uma vida inteira fora dos registros oficiais. É uma armadilha perversa de exclusão e desigualdade que começa a deixar marcas na vida de uma pessoa ainda bem cedo.

Direitos básicos, como educação, saúde e assistência, são mediados pela documentação. Nesse sentido, para que seja concedido o Benefício de Prestação Continuada - BPC, é obrigatório a inscrição do requerente e de sua família no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, devendo estar com suas informações atualizadas nos últimos dois anos. Outra exigência é quanto à apresentação do número do Cadastro de Pessoa Física - CPF do requerente e de todos os membros da família no momento da inclusão e/ou atualização do Cadastro Único, porque tais informações serão utilizadas para registro da composição do grupo familiar e da renda mensal bruta familiar.

Nesse sentido, o BPC pode ser entendido como um norteador as prevenções de desigualdade aos idosos hipossuficientes, mesmo que o requerente não porte nenhum documento de identificação? Como será possível a sua ingressão em programas sociais do governo federal?

Sem maior sombra de dúvidas, podemos mencionar que BPC é um dos maiores norteadores contra a desigualdade de idosos e deficientes. Assegurar os direitos sociais do idoso criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade tem sido algo almejado por todos os setores da sociedade. Diante disso, desenvolveu-se um conjunto de ações com o intuito de levar a pessoa idosa à



formalização desse amparo, através de leis, direitos e políticas sociais. Nesse sentido, podemos mencionar ações realizadas por diversos municípios, Estados e até mesmo a Defensoria Pública, as quais realizarão mutirões para a regularização dos registros de moradores.

Para qualquer cidadão sem Certidão de Nascimento com mais de 30 dias do dia do nascimento, a certidão pode ser obtida em qualquer Cartório de Registro Civil gratuitamente. Para tanto, deve-se levar 2 testemunhas ao cartório e requerer o documento. É mais indicado ir ao Cartório de Registro Civil mais próximo do local do nascimento e ter pai e mãe ou parentes próximos como testemunhas. Porém a lei prevê que qualquer cartório de registro civil pode emitir a Certidão desde que as testemunhas e o requerente apresentem a verdade sobre a falta do documento. Contudo, mesmo assim, o cartório pode negar a expedição do documento alegando os motivos que encontrar. Neste caso, deve-se procurar a Defensoria Pública. Sendo assim, seria possível a ingressão em programas sociais, sobretudo, o Benefício de Prestação Continuada – BPC.

### **3.1 O princípio da dignidade da pessoa humana**

De acordo, o critério mais discutido e polêmico exigido pelo artigo 20, §3º, da Lei 8.742/93 é o da miserabilidade, o qual prevê a concessão do referido benefício assistencial ao idoso ou ao deficiente que tenha renda familiar mensal inferior a um quarto do salário mínimo.

Todavia, a realidade mostra que, embora alguns deficientes ou idosos tenham uma renda familiar maior do que um quarto do salário mínimo, acabam por gastar seus rendimentos em alimentação, hospitais e medicamentos, devido a um sistema único de saúde precário e deficiente, e, assim, suas necessidades essenciais para viver dignamente não são preservadas, o que também configura situação de miserabilidade.

Destarte, é de se reconhecer que o quadro de pobreza deve ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois em se tratando de pessoa idosa ou com deficiência é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Não há, pois, que se enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar e entender que somente aqueles

que contam com menos de um quarto do salário-mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial.

Os fundamentos positivados na Constituição da República Federativa do Brasil são considerados bases estruturantes do ordenamento jurídico, dentre eles, destaca-se a dignidade da pessoa humana como um dos principais mandamentos na aplicação e interpretação dos demais princípios constitucionais. Assim, como qualidade inerente da pessoa humana, a dignidade é valorada de forma diferenciada, visto que não pode ser renunciada nem alienada e, por isso, é considerada uma característica própria do ser humano, não podendo ser descartada.

Ao considerar a dignidade como uma característica inerente ao ser humano, Sarlet (2002, p. 73) revela não ser cabível ao ordenamento concedê-la, uma vez que, na sua essência, o homem já nasce com este atributo. Desse modo, por tal particularidade, também não cabe ao sistema jurídico suprimir algo que nem mesmo foi por ele concedido.

Ademais, a dignidade da pessoa humana foi elevada a uma categoria constitucional em 1988, sendo consagrada como um fundamento do Estado Democrático Brasileiro no art. 1º, inciso III. Ocorre que, além desse enquadramento na Constituição Federal, a dignidade humana também se desdobra em um princípio fundamental, influenciando a essência valorativa de todos os demais direitos fundamentais. Para tanto, Sarlet classifica a dignidade da pessoa humana como um princípio dotado de eficácia plena, irradiando normatividade para todo o ordenamento jurídico.

Assim, observa-se que a dignidade da pessoa humana constitui um valor que fundamenta o mínimo existencial, legitimando direitos sociais implícitos e explícitos no sistema jurídico. Nesse contexto, o princípio fundamental da dignidade vai ser concretizado se os direitos sociais básicos forem efetivamente garantidos pelo Poder Público.

Diante disso, é possível perceber a conexão existente entre a dignidade humana e o mínimo existencial, em que pode ser estendida ao benefício de prestação continuada da assistência social, regulamentado no art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social, configurando, assim, uma forma de fornecer uma vida digna aos necessitados.

Ademais, a Lei Orgânica da Assistência Social demonstra, em seu art. 4º, que os princípios norteadores da assistência social possuem ampla relação com a dignidade da pessoa humana e com o mínimo existencial. Nesse sentido, Amado (2012, p. 51) assinala que os princípios informadores da assistência social brasileira revelam o seu espírito, pois esse subsistema da seguridade social objetiva realizar as necessidades básicas das pessoas em situação de vulnerabilidade social, buscando restaurar a sua dignidade, não obter rentabilidade econômica, mesmo porque as prestações assistenciais independem de contribuição dos beneficiários.

Dentre os elementos que constituem a seguridade social, encontra-se a assistência, a qual é direcionada às pessoas que não possuem condições de se manterem sozinhas e necessitam de auxílio assistencial para conseguirem ter uma vida digna (KERTZMAN, 2010, p. 27).

Considerando que o benefício de prestação continuada integra o rol de direitos que o Estado deve prover aos idosos e aos deficientes que atendem os requisitos legais, a Lei Orgânica de Assistência Social definiu, entre outros aspectos, que a assistência social deve ser gerida de maneira compartilhada entre os três entes federados: União, Estados e Municípios. Sendo assim, Ibrahim refere que, constitucionalmente, a ação estatal na assistência social será realizada, preferencialmente, com recursos do orçamento da seguridade social, e organizadas com base na descentralização político-administrativa, cabendo à coordenação e as normas gerais, a esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social [...] (IBRAHIM, 2014, p. 13).

Desse modo, nota-se que uma organização entre os entes estatais, no sentido de reservar verbas para benefícios assistenciais que independam de contribuição, deve ser muito bem planejada, uma vez que todos os necessitados precisam ter os direitos sociais básicos efetivados pelo Estado, a fim de que consigam viver dignamente.

O fato é que as finanças do Estado não são tão bem programadas que devem ter um orçamento adaptável às inclusões de novos beneficiados. Assim, uma situação que exigiu a flexibilização nos gastos públicos foi a extensão do conceito de deficiente, pois este vem evoluindo ao longo dos anos e ampliando sua definição, possibilitando que novas pessoas sejam enquadradas no rol de portadores de deficiência e possam receber os benefícios assistenciais, como o Benefício de Prestação Continuada.

Assim, a disponibilização do benefício assistencial é direito social e também um dever jurídico que depende de um plano financeiro bem elaborado, para que a demanda dos indivíduos necessitados seja atendida. Nesse sentido, segundo Ibrahim (2014, p. 14), o mínimo existencial é o núcleo essencial do princípio da dignidade da pessoa humana, o qual fundamenta a concessão do benefício assistencial pelo fato deste garantir meios de a pessoa beneficiada sobreviver dignamente tendo acesso ao mínimo existencial.

Dessa forma, podemos concluir que o benefício de prestação continuada representa um direito essencial para que os indivíduos de baixa renda possam viver dignamente. Assim, destaca-se por ter um caráter não contributivo e por exigir o cumprimento de critérios estabelecidos no parágrafo 3º, do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social. Em que possam garantir aos indivíduos o exercício e usufruto de direitos fundamentais em condições de igualdade, para que tenham uma vida digna por meio da proteção e garantias dadas pelo estado de direito.

A pessoa precisa ser idosa, com idade a partir de sessenta e cinco anos, ou deficiente, mas, conforme a Lei nº 8.742/93, precisa, ainda, ter renda familiar mensal inferior a um quarto do salário mínimo. Contudo, a exigência de renda começou a ser muito questionada e diversas decisões passaram a flexibilizar esse critério de miserabilidade, afirmando que é necessária a análise de cada caso em concreto para que não haja a violação da dignidade humana, bem como do mínimo existencial.

Vale ressaltar que não conceder um direito ao benefício de prestação continuada, tendo por base apenas a renda per-capita ou idade acima de 60 anos sem analisar o contexto social que vivem e outros critérios legais e jurisprudenciais aplicáveis ao caso analogicamente, é negar ao indivíduo o mínimo de condição de sobrevivência.

Portanto, a relativização do direito, em especial a relativização da regra ao direito do benefício de prestação continuada, encontra escopo nos princípios do Direito, em especial ao da dignidade da pessoa humana e isonomia previstos na Constituição Federal, pois não pode aplicar a lei seca, sem partir do pressuposto do contexto social e do tratamento dos iguais na medida de sua igualdade e os desiguais na medida de sua desigualdade e, para tanto, os princípios, interpretações jurisprudenciais dentre outras formas de interpretar a lei são pontos de partida para se alcançar a finalidade da lei.

Caso o INSS facilitasse o acesso dos idosos de qualquer idade que se encaixassem nos critérios exigidos, evitaria muitos processos judiciais e já haveria a concessão na instância administrativa como forma de desburocratizar o direito, bem como de garantir o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, legalidade e isonomia, garantindo-lhes o mínimo necessário para a convivência no contexto social.

### **3.2 Prevenções de desigualdade a idosos hipossuficientes e o Benefício de Prestação Continuada – BPC**

Sabe-se que a vulnerabilidade da população idosa aumenta, exponencialmente, a cada ano de vida, bem como a dependência por cuidados. As políticas sociais assistenciais são, para além de mera transferência de renda ou de prestação de serviços mínimos, uma representatividade da necessidade de reconhecimento e proteção da dignidade da pessoa humana. Aquela dignidade merecida por aqueles que se encontram excluídos, marginalizados, estigmatizados, desprovidos de quaisquer outras formas de realização de sua cidadania.

Os direitos sociais não são apenas direitos de igualdade. São, também, direitos voltados à valoração maior da dignidade humana. A atenuação deles pode tornar-se substancialmente perigosa, a ponto de instigar uma crise, com potencial de alcance para chegar aos demais direitos. O que faz com que a implantação de políticas públicas, ainda mais as específicas para os idosos, configure-se extremamente necessária para ensejar que o prazo maior de vida que foi possibilitado à humanidade signifique, principalmente, um viver melhor e de forma mais condigna e justa para todos, sem exceções diferenciais discriminatórias.

Diante de tanta adversidade, o profissional do serviço social tem sido bastante requisitado para atender as questões emergentes que demandam resolubilidade. O envelhecimento, em um país em franco processo de desigualdades sociais, esbarra em grandes desafios a serem enfrentados. A amplitude de ação do serviço social em programas dirigidos aos idosos é inquestionável. Há que se atentar para as demandas que emergirão, certamente, no transcorrer da história. Mas, certamente, o serviço social terá espaço de participação em todas elas e nossa expectativa é que sua atuação seja comprometida com a cidadania dos idosos, seja competente e crítica, rumo a um mundo

em que a justiça social se faça presente não só para os idosos, mas para toda a sociedade brasileira.

## CONCLUSÃO

Chega-se à conclusão de que, apesar de existentes, as políticas públicas e a atual legislação voltada para os idosos no Brasil ainda carecem de uma eficácia real, efetiva e pertinente para com a heterogeneidade sempre existente e presente na população brasileira. O envelhecimento populacional brasileiro, apesar de se coadunar com todo um fenômeno de nível mundial, faz salientar e vislumbrar problemas de grande porte para o país, quando se pensa no atualíssimo panorama de acirramento das desigualdades econômicas, em que se atesta a presença de déficits assustadores e altamente comprometedores de cidadania para a grande maioria dos brasileiros.

Salienta-se em todos os pontos abordados durante o decorrer contextual do trabalho, o fato de se viver, nos dias atuais, uma perene e constante ambiguidade, bastante *sui generis*, entre uma política social de respeito aos direitos fundamentais dos idosos hipossuficientes e o posicionamento oposto, do Estado a serviço do mercado, submetendo-se a fazer uma resoluta e drástica redução de despesas e gastos com políticas de cunho social. Analisando-se esses extremos contraditórios, conclui-se que para melhor lidar com o crescente e contínuo envelhecimento populacional que ocorre no país, conseguindo alcançar um patamar de ética e alteridade, o povo brasileiro precisa, e deve, cobrar seus representantes que impeçam e não compactuem com o desmonte, orientado, sistemático e constante, da política social como um direito de cidadania.

Faz-se necessário, também, desenvolver esforços no sentido de levar a implementação de políticas públicas que, de fato, promovam, melhorem e protejam os cidadãos, em todas as fases da vida. Assim, defende-se o direito de todos os idosos, sem nefastas e discriminatórias exceções, a terem uma velhice, realmente, digna, pois a longevidade que se espraia pelo país requer compromissada atenção e melhora na autonomia, na saúde, precisa alavancar e traduzir dignidade e respeito para combater, de fato, a exclusão social.

Em relação ao Benefício de Prestação Continuada (BPC), contribui para uma (pequena, porém significativa) redução da desigualdade de milhares de brasileiros. Apesar de representar mais um desafio para o nosso país, o crescimento da cobertura do Benefício de Prestação Continuada - LOAS IDOSO - tende a tornar-se vital na conjuntura socioeconômica atual, marcada por extrema e profunda desigualdade a nível social. Sem o auxílio de benefícios assistenciais, estaria ainda mais comprometida a inclusão e sobrevivência de inúmeras pessoas em idade avançada, porquanto, o BPC representa para a maioria desses desvalidos socialmente, talvez a única garantia protetiva significativa.

Dando importância ao presente estudo, é possível defender a necessidade de interpretar normas que regulam o benefício assistencial, de modo a atender o fim social a que elas se dirigem, ou seja, garantir a todas as pessoas o mínimo existencial, sendo que a necessidade de tornar o acesso à justiça torna uma oportunidade para todos em termos de dignidade, ganho de força em grupos minoritários e vulneráveis, que estão envolvidos nessa questão, como é o caso dos idosos, com os quais existe uma dívida de acesso à Seguridade Social e a Justiça.

## REFERÊNCIAS

A PROTEÇÃO da Pessoa Idosa no Desenvolvimento Social: Uma Análise da Efetividade das Políticas Públicas. [S. l.], 3 out. 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-previdenciario/a-protecao-da-pessoa-idosa-no-desenvolvimento-social-uma-analise-da-efetividade-das-politicas-publicas/amp/>. Acesso em: 31 out. 2021.

AMADO, Frederico. **Curso de direito e processo previdenciário**: Editora JusPodivm, 2017.

BPC reduz a pobreza e precisa ser fortalecido, diz economista. [S. l.], 12 jan. 2021. Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/economia/2021/01/bpc-insubstituivel-precisa-ser-fortalecido/>. Acesso em: 30 out. 2021.

BRASIL, Lei nº 8.742. Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS). Brasília: DF, 7 de dezembro de 1993.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)

COMO TIRAR Certidão de Nascimento para Adultos. [S. l.], 10 maio 2021. Disponível em: <https://idosos.com.br/certidao-de-nascimento-para-adultos/>. Acesso em: 31 out. 2021.

COSTA, Nilson do Rosário. Burocracia pública e política social no Brasil. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 22, p. 3505-3514, 2017.

HASSE, Franciane, **A Flexibilização do Critério de Miserabilidade no Benefício de Prestação Continuada Diante do Mínimo Existência e da Reserva do Possível**. 2017. Faculdade de Ciências Humanas, Sociais e da Saúde (FCH). Minas Gerais. 2017: Disponível em: <http://www.fumec.br/revistas/meritum/article/view/5204/pdf>

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. Rio de Janeiro: Impetus, 2014.



INVISÍVEIS para o governo, brasileiros sem documentos levam vida cheia de privações. [S. l.], 26 jun. 2020. Disponível em: <https://recordtv.r7.com/camera-record/videos/invisiveis-para-o-governo-brasileiros-sem-documentos-levam-vida-cheia-de-privacoes-29062020>. Acesso em: 30 out. 2021.

KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. Salvador: JusPodivm, 2010.

LENZA, Pedro. **Direito Previdenciário Esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2019

LIMA, Thiago Borges Mesquita de. Benefício de prestação continuada: direito de todos os idosos hipossuficientes a um salário mínimo mensal Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 05 jun. 2020. Disponível em:

<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/45448/beneficio-de-prestacao-continuada-direito-de-todos-os-idosos-hipossuficientes-a-um-salario-minimo-mensal>.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Especial**, 34. ed., São Paulo: Atlas, 2014.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. Relatório Mundial de Envelhecimento e Saúde 2015. Disponível em: <[http://apps.who.int/iris/bitstream/10665/186468/6/WHO\\_FWC\\_ALC\\_15.01\\_por.pdf](http://apps.who.int/iris/bitstream/10665/186468/6/WHO_FWC_ALC_15.01_por.pdf)>.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

STOPA, Roberta, **O Direito Constitucional ao Benefício de Prestação Continuada (BPC): o penoso caminho para o acesso**. 2019. Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) de Ourinhos-SP. 2019. Disponível em:

[https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-66282019000200231&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-66282019000200231&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt)